DELIBERAÇÃO AC00 - 1599/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/7567/2015
PROTOCOLO	: 1591988
TIPO DE PROCESSO	: PRES TAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE COXIM
JURISDICIONADOS	: ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ E RUFINO ARIFA TIGRE NETO
ADVOGADOS	:ISABELLA RODRIGUES DE A. ABRÃO OAB/MS 10.675 JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS 10.849
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – AUSÊNCIA DE CADASTRO DOS RESPONSÁVEIS – AUSÊNCIA DE PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO – CONTROLE INTERNO – IMPROPRIEDADES NA ESCRITURAÇÃO – REABERTURA DE BALANÇO DE EXERCÍCIO ANTERIOR PARA CORREÇÃO – NOTAS EXPLICATIVAS – AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO, PUBLICAÇÃO E DIVULGAÇÃO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A reabertura de balanço de exercício anterior para correção, não permitida pela legislação correspondente, caracteriza escrituração das contas públicas de modo irregular, devendo ser considerada irregularidade relevante e grave, ainda que não tenha gerado prejuízos ao erário.

O descumprimento de obrigações legais e constitucionais implica a declaração de irregularidade da prestação de contas anual de gestão, sujeitando o responsável à multa, sendo cabível, também, recomendação ao atual Ordenador de Despesas para dar cumprimento integral à Lei, evitando que tais falhas se repitam.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 26 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** das Contas Anuais de Gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social de Coxim**, exercício de 2014, sob a responsabilidade do Senhor **Aluízio Cometki São José**, Prefeito Municipal, e **Rufino Arifa Tigre Neto**, Secretário Municipal de Assistência Social em razão das irregularidades apontadas nas razões deste voto, que demonstraram incumprimento artigo art. 31, caput, e 37, caput, da Constituição Federal, art. 24 e 25 da Resolução CFC n. 1.132/2008, e ainda art. 176, § 5, “h” e art. 186, da Lei n.º 6.404/76 – Lei das Sociedades Anônimas, aplicada subsidiariamente ao Setor público por força o item 25 da NBCASP 16.5, e são tipificadas como infração no art. 42, caput e incisos IV e IX, da Lei Complementar nº 160/2012; com **aplicação de multa** em valor correspondente a **200 (duzentas) UFERMS**, em razão das irregularidades apontadas nestes autos,

sendo: **100 (cem) UFERMS**, em desfavor de **Aluízio Cometki São José** e **100 (cem) UFERMS**, em desfavor de **Rufino Arifa Tigre Neto**; e pela **recomendação** ao responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente as de natureza contábil, o que contraria comandos da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal e Instruções desta Corte de Contas, e que ao elaborar as demonstrações contábeis relativas aos próximos exercícios financeiros, atente à obrigatoriedade de encaminhar a esta Corte de Contas as Notas Explicativas que são partes integrantes às DCASP.

Campo Grande, 26 de junho de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

I – RELATÓRIO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL:

Trata este processo da Prestação de Contas Anuais de Gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social de Coxim/MS**, relativa ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Senhor **Rufino Arifa Tigre Neto**, Secretário Municipal de Assistência Social, e exercia o mandato de Prefeito Municipal, o Senhor **Aluízio Cometki São José**, cujos documentos foram encaminhados através do ofício de f. 07.

Em análise prévia, a 5ª Inspetoria de Controle Externo expediu o Termo de Intimação n. 19342/2015 – f. 193/194, no qual fez constar o rol de documentos e justificativas que deveriam ser encaminhados a esta Corte de Contas em complementação à instrução processual.

Regularmente intimados, os gestores compareceram representados por advogada apresentando resposta nos termos das peças digitais ns. 27; 29; e 31, o que exigiu nova manifestação da 5ª Inspetoria que se perfez através da Análise n. 16337/2016, na qual destacou a tempestividade na remessa e em seguida arrolou todos os documentos encaminhados e demonstrou em destaque o Orçamento Programa com o valor destinado ao mencionado Fundo, com os créditos adicionais e suplementares, demonstrando um valor final de R$ 2.170.874,50 (dois milhões, cento e setenta mil, oitocentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos); Balanço Geral – Orçamentário, Financeiro, e Patrimonial -, e em seguida destacou que os gestores atenderam aos termos das intimações e concluiu *verbis:*

> *Em face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Coxim, referente ao exercício financeiro de 2014, foi* ***elaborada em consonância com as normas dispostas*** *na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64, Portaria STN nº 438/2012 e demais normas regimentais desta egrégia Corte de Contas, ressalvando quanto a não operacionalização do Controle Interno. (grifei)*

Os autos foram encaminhados à Auditoria desta Corte de Contas que proferiu o Parecer n. 2009/2017, no qual, diverso do afirmado pela 5ª Inspetoria, demonstrou a existência de irregularidades que não foram sanadas mesmo após as respostas dos gestores às intimações, destacando a ausência de documentos obrigatórios – *Cadastro dos responsáveis (controlador interno)* e *Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas* -, o que, segundo afirmou, conduziria a irregularidade das contas.

Em prosseguimento, a Auditoria destacou a regularidade ao avaliar a responsabilidade fiscal e igualmente quanto ao orçamento e sua execução e resultado patrimonial.

Já com relação ao *resultado ativo real liquido e passivo real descoberto*, demonstrou a existência de irregularidade em razão da apresentação de duas versões do balanço patrimonial do exercício anterior:

- 1ª versão – fl. 76 – demonstra Patrimônio Líquido Negativo (passivo a descoberto) no FMAS no valor de R$ 490.542,84;
- 2ª Versão – fl. 309 – demonstra Patrimônio Líquido Positivo no valor de R$ 31.738,30.

Destacou que essa alteração feita pelo gestor sem qualquer justificativa demonstrou que o Fundo Municipal saiu de um saldo negativo no valor de R$ 490.542,84 (quatrocentos e noventa mil, quinhentos e quarenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), para um saldo positivo de R$ 31.738,30 (trinta e um mil, setecentos e trinta e oito reais e trinta centavos), afirmando que o gestou abriu a contabilidade do exercício financeiro de 2013 para promover as alterações, o que contraria a legislação, o que caracteriza escrituração das contas públicas de modo irregular – art. 42, VIII da LC n 160/2012.

Ressaltou ainda que os ajustes de exercícios anteriores não foram evidenciados em Notas Explicativas, contrariando o item 24 da Resolução CFC n. 1.132/2008 e o MCASP, e assim a remessa foi feita apenas para atender formalmente a exigência da intimação, sem demonstrar a conhecimento público a informação e assim, o gestor não cumpriu com a obrigatoriedade *de elaborar, publicar e divulgar as Notas Explicativas às DCASP do Fundo.*

Afirmou ainda discordar do posicionamento da 5ª Inspetoria de Controle Externo exatamente pelas irregularidades aqui postas e concluiu opinando pela irregularidade das Contas com aplicação de multa e determinação ao gestor.

Em seguida ao mencionado parecer os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que requereu nova intimação dos gestores para conhecimento e manifestação sobre as irregularidades apontadas pela Auditoria – f. 475/477 -, o que acolhi e determinei nos termos do despacho de f. 478/479.

Diante das novas intimações os gestores retornaram aos autos nas peças digitais ns. 45 e 47, e em seguida manifestou-se novamente a Auditoria desta Corte com o Parecer n. 11275/2018, quando concluiu que os gestores não se desincumbiram em demonstrar que os atos praticados, concernentes à reabertura de exercício anterior para correção de dados contábeis o foram de modo regular, mantendo-se inalterada a conclusão do parecer anteriormente proferido pela irregularidade nas contas com aplicação de multa e recomendação.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 3856/2019, no qual inicia relatando a tramitação processual com as manifestações técnicas da 5ª Inspetoria para em seguida abordar de forma objetiva o Orçamento Anual; a Prestação de Contas de Gestão, e as irregularidades pontuadas pela Auditoria, com as quais corroborou.

Destacou ainda quanto às impropriedades *no Parecer do Controle Interno este Ministério Público de Contas já firmou posicionamento no sentido de que a implantação do Controle Interno deve ser objeto de análise na Prestação de Contas Anuais do Poder Executivo Municipal, a quem cabe à implantação do Controle Interno, e não nas contas dos Fundos Municipais. Por esta razão deixa de discorrer sobre o tema nestes autos. Já em relação às irregularidades na escrita contábil, estas prevalecem e justificam a não aprovação das contas.*

Concluiu opinando pela adoção de um julgamento pela irregularidade na Prestação de Contas de Gestão, com aplicação de multa e recomendação aos gestores.

Os autos me foram encaminhados, momento em que encerrei a fase de instrução processual.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

II – DAS RAZÕES A MOTIVAR O VOTO A SER PROFERIDO:

Restou demonstrado através dos pareceres emitidos pela Auditoria – peça digital n. 35 e 49 -, e pelo parecer proferido pelo Ministério Público de Contas na peça digital n. 51, que as Contas Anuais de Gestão do ano de 2014, do **Fundo Municipal de Assistência Social de Coxim**, apresentadas pelos gestores **Aluízio Cometki São José**, Prefeito Municipal, e **Rufino Arifa Tigre Neto**, Secretário Municipal de Assistência Social, não foram suficientes a demonstrar a regularidade, ainda que a 5ª Inspetoria de Controle Externo, em sua Análise na peça digital 34, tenha se posicionado favorável à regularidade.

Os autos demonstram que o princípio do contraditório e da ampla defesa foi amplamente respeitado, a partir do momento em que os Gestores do mencionado Fundo Municipal foram intimados em duas oportunidades – peça digital n. 19 e 20 e 38 e 39 -, para trazerem aos autos, justificativa e/ou documentos, destinados a sanar as irregularidades encontradas, e mesmo diante dos comparecimentos – peça digital n. 27, 29, 31, 45 e 47 -, o entendimento manifesto pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas foi pela irregularidade das Contas de Gestão pelos seguintes motivos:

- Ausência de Cadastro dos responsáveis (controlador interno);
- Ausência do Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas;

- Impropriedades na Escrituração das Contas, com reabertura de Balanço Patrimonial do exercício de 2013, com reflexos no Balanço Geral Consolidado de 2013, com reflexo no Balanço Patrimonial de 2014, sem qualquer justificativa dos gestores, prática contábil em desacordo com a legislação;

- Não cumprimento com a obrigatoriedade de elaborar, publicar e divulgar as Notas Explicativas às DCASP do Fundo, como determina a Resolução CFC nº 1.133/2008 e o MCASP, fazendo constar ainda a integração entre os dados contábeis e instrumentos de planejamento mediante o uso dos indicadores constantes do PPA/LDO/LOA.

Observo que os gestores, quando da resposta apresentada na peça digital n. 45 e n. 47, informaram o encaminhamento do Parecer do Controle Interno, o que efetivamente ocorreu, mas através de parecer emitido em 7 de fevereiro de 2018, sobre as contas de 2014, quando restou demonstrado que inexistia instituído no município o Controle Interno, ou seja, o parecer foi firmado por servidor público nomeado para cargo em comissão em 01/02/2017, o que não se pode admitir, até mesmo ante a ausência da lei que instituiu o Controle Interno, e porque as Contas de Gestão foram protocolizadas nesta Corte de Contas em 31/03/2015, e nesse momento mencionado parecer deveria estar entre as peças obrigatórias, o que não aconteceu, razão da permanência da irregularidade.

Nestes termos a irregularidade destas Contas será objeto de proposta de julgamento, com aplicação de multa em desfavor dos Gestores.

III – DA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES E SUA NATUREZA:

Consoante previsão contida no art. 43 da Lei Complementar n. 160/2012, as infrações apuradas pelo Tribunal são qualificadas como graves, moderadas e leves, e as sanções a serem aplicadas são as previstas nos arts. 44 a 48, do mesmo diploma legal.

No caso destes autos, e ante as infrações apuradas - art. 42, II, V, VIII e IX, da Lei Complementar n. 160/2012 -, a sanção a ser aplicada é a multa prevista no inciso I do art. 45, da referida norma, e sua gradação é atribuição do julgador, à luz de alguns critérios previstos no art. 170 do Regimento Interno, que no momento da fixação deverá observar alguns fatores, em especial os contemplados no § 5º do citado artigo do regimento.

No caso dos autos, temos em *primeiro lugar* as irregularidades não sanadas, todas relevantes porque relacionadas a obrigações legais e constitucionais não cumpridas, e ainda que não tenham gerado prejuízos ao erário devem ser qualificadas como graves, destacadamente a reabertura de balanço de exercício anterior para correção de forma e modo irregular, o que não é permitido pela legislação correspondente – art. 24 e 25 da Resolução CFC n. 1.132/2008 e ainda Lei n.º 6.404/76 – Lei das Sociedades Anônimas (aplicada subsidiariamente ao Setor público por força o item 25 da NBCASP 16.5), art. 176, § 5, "*h*" e art. 186 -.

3.1 – Das condições dos gestores para compreensão das irregularidades praticadas:

Em *segundo lugar,* é de se considerar a condição dos Gestores, que no caso dos autos, o primeiro exerce o mandato de Prefeito Municipal e é advogado de formação, e o segundo Secretário Municipal de Assistência Social, que é economista de formação, com pós-graduação em Gestão de Recursos Humanos, e assim, a todo evidente que ao exercerem cargos relevantes no município, tinham pleno conhecimento para compreensão dos atos praticados.

IV – DA FUNDAMENTAÇÃO:

As irregularidades não sanadas e acima descritas, orientadoras desta decisão, decorrem do incumprimento do art. 31, *caput,* e 37, *caput,* da Constituição Federal, art. 24 e 25 da Resolução CFC n. 1.132/2008, e ainda art. 176, § 5, "*h*" e art. 186, da Lei n.º 6.404/76 – Lei das Sociedades Anônimas, aplicada subsidiariamente ao Setor público por força o item 25 da NBCASP 16.5, e são tipificadas como infração no art. 42, *caput* e incisos IV e IX, da Lei Complementar nº 160/2012.

DISPOSITIVO

V – DO VOTO:

Assim, considerando que as contas padecem das irregularidades descritas, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e nesse sentido, **VOTO:**

1. Pela **IRREGULARIDADE** das Contas Anuais de Gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social de Coxim**, exercício de 2014, sob a responsabilidade do Senhor **Aluízio Cometki São José**, Prefeito Municipal, e **Rufino Arifa Tigre Neto**, Secretário Municipal de Assistência Social, nos termos do art. 59, inc. III da Lei Complementar n. 160/2012, em razão das irregularidades apontadas nas razões deste voto, que demonstraram incumprimento artigo art. 31, caput, e 37, caput, da Constituição Federal, art. 24 e 25 da Resolução CFC n. 1.132/2008, e ainda art. 176, § 5, "h" e art. 186, da Lei n.º 6.404/76 – Lei das Sociedades Anônimas, aplicada subsidiariamente ao Setor público por força o item 25 da NBCASP 16.5, e são tipificadas como infração no art. 42, caput e incisos IV e IX, da Lei Complementar nº 160/2012;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** em valor correspondente a **200 (duzentas) UFERMS**, prevista no art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 170, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão das irregularidades apontadas nestes autos, sendo:

2.1. **100 (cem) UFERMS**, em desfavor de **Aluízio Cometki São José**, CPF n. 932.772.611-15, residente na cidade de Coxim, à Rua Antônio de Albuquerque, 394, centro, por infração ao disposto no art. 42, IV e IX, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 172, I, "b" do Regimento Interno desta Corte de Contas; e

2.2. **100 (cem) UFERMS**, em desfavor de **Rufino Arifa Tigre Neto**, CPF n. 105.453.281-87, residente na Chácara São João, zona rural, município de Coxim/MS, por infração ao disposto no art. 42, IV e IX, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 172, I, "b" do Regimento Interno desta Corte de Contas;

3. Pela **DETERMINAÇÃO** a que os Ordenadores identificados no item anterior, **no prazo de 60 (quarenta e cinco) dias**, a contar da intimação desta decisão, recolham a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83 da LC 160/2012, c/c o disposto no art. 172, § 1º, incs. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, e no mesmo prazo compareçam nesta Corte de Contas com a comprovação, sob pena de ajuizamento da cobrança;

4. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente as de natureza contábil, o que contraria comandos da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal e Instruções desta Corte de Contas, e que ao elaborar as demonstrações contábeis relativas aos próximos exercícios financeiros, atente à obrigatoriedade de encaminhar a esta Corte de Contas as Notas Explicativas que são partes integrantes às DCASP, conforme disposição contida na Resolução CFC nº 1.133/2008 e no MCASP.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade nas Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Coxim, com aplicação de multa aos responsáveis e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 26 de junho de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

LBA/ARP/dssm